

**PROCESSO:** TCE-RJ Nº 220.895-5/2023

**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RESENDE

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2022

### **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, reunido nesta data, em sessão plenária, em observância à norma do artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio apresentados pelo Conselheiro-Relator, aprovando-os, e

**CONSIDERANDO** que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **RESENDE**, relativas ao exercício de 2022, foram apresentadas a esta Corte;

**CONSIDERANDO** que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos Municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

**CONSIDERANDO** que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos dependem de exame por esta Corte de Contas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos Municípios do Estado;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 13.655/18 (LINDB) que traz disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e a aplicação do direito público;

**RESOLVE:**

Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **RESENDE**, Sr. Diogo Gonçalves Balieiro Diniz, referente ao exercício de 2022, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**.

**CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência e Relator**

*Documento assinado digitalmente*

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

*Documento assinado digitalmente*